



PROJETO DE LEI N° 1.245, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a publicidade da instalação de equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade nas vias e rodovias do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** A colocação dos controladores eletrônicos de velocidade deve ser precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação, escrita e televisionada, desencadeada pelo Poder Público, a fim de dar publicidade e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

*Parágrafo único.* A não divulgação prévia de que trata o *caput* implicará aplicação de multa aos infratores, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

**Art. 2º** O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, deverá especificar a localização exata dos controladores de velocidade.

**Art. 3º** O Poder Público divulgará, no Diário Oficial do Distrito Federal e na Rede Mundial de Computadores - Internet, relatório detalhado de todos os locais onde se encontram os controladores eletrônicos já instalados, bem como os tipos de equipamentos quanto ao modo de operação, definindo se os mesmos têm caráter permanente ou móvel.

**Art. 4º** Os estudos técnicos a fim de verificar a real necessidade da instalação e



operação dos controladores eletrônicos de velocidade, previstos na Resolução n° 141, de 2 de outubro de 2002, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, serão disponibilizados à sociedade nos órgãos de trânsito.

*Parágrafo único.* A instalação dos controladores de velocidade, justificada pelos estudos previstos no *caput*, deverá ser aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

**Art. 5°** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7°** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.